

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO OFICIAL DA COMISSÃO DE LICITAÇÕES DO MUNICÍPIO DO RIO GRANDE/RS.

REF PROCESSO n. 5862/2022

Pregão eletrônico n. 017/2022

AGILLE SOLUÇÕES E PROJETOS EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 13.250.208/0001-00, com sede na Rua Manoel Vieira Garção, 10 – sala 707, Itajaí, CEP: 88.301-425, Estado de Santa Catarina, neste ato representada por seu Sócio Júlio Cesar Henrichs, brasileiro, casado, portador da CI RG nº 8.599.991-5, inscrito no CPF MF sob o nº 984.541.109-68, residente e domiciliado em Itajaí, Estado de Santa Catarina, vem, respeitosamente, perante V. Sa., com fundamento no art. 41 e seu §2º da Lei nº 8.666/1993, apresentar:

IMPUGNAÇÃO ADMINISTRATIVA

Em face do Edital do Pregão Eletrônico nº 017/2022 da Prefeitura do RioGrande/RS, que tem como objeto a contratação de empresa especializada em softwares de plataforma web para fornecimento de sistemas de gestão públicaintegradas, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos:

I – OBJETO DO CERTAME

O Pregão em epígrafe tem por objeto a *"contratação de empresa especializada em cessão de direitos de uso (locação) de sistemas de Gestão Pública em plataforma web para os diversos setores da Administração Municipal, discriminados no Anexo I - Termo de Referência"*,

conforme previsão constante do cabeçalho do Edital (objeto).

Constata-se a existência de possíveis ilegalidades no Edital, caracterizadas em exigências que contrariam disposições constitucionais, infraconstitucionais, a jurisprudência das Cortes de Contas, bem como os princípios que regem as boas práticas administrativas em todas as esferas federativas.

Portanto, revela-se indispensável a apresentação desta Impugnação, com vistas tornar nulo o presente certame, com base na Constituição Federal, nas Leis Federais que regulam a matéria e nas normas específicas.

II - ANTECEDENTES NECESSÁRIOS

Inicialmente, convém destacar que houve o lançamento anterior do Edital de Pregão Eletrônico n. 052/2021, que possui a mesma natureza e características presente Edital, ora impugnado, possuindo, inclusive, o mesmo número.

Ocorre que, o primeiro Edital foi objeto de algumas impugnações, bem como denúncia junto ao Tribunal de Contas, pelo que o ente municipal decidiu por bem suspender o primeiro certame, sem, contudo, responder a nenhuma das impugnações apresentadas.

De conseguinte, para surpresa de todos os envolvidos, o edital objurgado — após mínimos ajustes — foi novamente publicado, objetivando a abertura de um novo processo licitatório. Dessa vez, as impugnações apresentadas foram respondidas através de Pareceres Jurídicos, que negaram todas as questões ventiladas pelas empresas impugnantes.

Na sequência, o segundo edital — que havia sido suspenso — foi novamente publicado, dando início a novo processo licitatório, que possui mesmo objeto e número dos dois anteriores.

Acontece que o novo edital é uma cópia dos anteriores, apresentando praticamente as mesmas irregularidades do anterior, o que além de ser uma afronta os princípios licitatórios é, ainda, um desrespeito com as empresas participantes dos processos licitatórios, já que as irregularidades apontadas nas impugnações do primeiro Edital não foram corrigidas, sendo que algumas foram apenas excluídas.

Novamente foram apresentadas impugnações que ensejaram o cancelamento do certame. Contudo, para surpresa de todos, o mesmo edital, após mínimos ajustes, foi, novamente, publicado, sendo numerado 017/2022, entretanto, manteve irregularidades que se não corrigidas, podem prejudicar a lisura do certame.

Nesse sentido, passa a expor, pontualmente, as irregularidades verificadas no edital do processo denominado 017/2022.

III – DA AGLUTINAÇÃO DO OBJETO

Apenas em circunstâncias específicas, de caráter técnico ou econômico, relativas às peculiaridades do licitante, é possível a aglutinação de serviços para que sejam licitados em lote único, desde que isso seja devidamente motivado de forma expressa pelo gestor, nos termos do artigo 23, parágrafo 1º, da Lei de Licitações e Contratos (Lei nº 8.666/93).

Contudo, no certame objurgado não há qualquer justificativa para a aglutinação de dois sistemas totalmente diversos, e de áreas distintas.

Importa destacar que a Lei nº 8.666/93 é explícita ao determinar o parcelamento do objeto como regra, justamente para promover a ampla competitividade no processo de seleção dos fornecedores ou prestadores de serviço e, assim, garantir a seleção da proposta mais vantajosa para a administração pública.

Em resposta à impugnação do edital anterior o ente municipal, através de parecer jurídico, limitou-se a informar que não há impedimento

para contratação simultânea da gestão das áreas administrativas e da saúde, sendo que a contratação por intermédio de proposta global é utilizada como forma de minimizar os custos da licitação.

Ocorre que, no presente edital há também impedimento de consórcio de empresas, o que acaba por restringir a participação das empresas e elevar o valor da licitação.

Logo, a justificativa é vazia e sem qualquer respaldo não se mostra suficiente, nem tampouco eficiente, para a aglutinação inadequada do objeto do edital, o que enseja a nulidade do procedimento, nos termos do que determina o TCE RS:

INSPEÇÃO ESPECIAL. LICITAÇÃO. CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 01/2019. AGLUTINAÇÃO INJUSTIFICADA DE SERVIÇOS. CRITÉRIOS DE HABILITAÇÃO RESTRITIVOS À PARTICIPAÇÃO NO CERTAME. DEFICIÊNCIAS NO PROJETO BÁSICO. LICITAÇÃO ANULADA. CONSIDERAÇÃO NAS CONTAS DO ADMINISTRADOR. DETERMINAÇÃO À ORIGEM E À DIREÇÃO DE CONTROLE E FISCALIZAÇÃO. TENDO EM VISTA QUE A LICITAÇÃO FOI ANULADA, AS INCONFORMIDADES VERIFICADAS DEVEM SER CONSIDERADAS NAS CONTAS DE GESTÃO DO ADMINISTRADOR, SEM PREJUÍZO DE DETERMINAÇÃO À ORIGEM E À DIREÇÃO DE CONTROLE E FISCALIZAÇÃO. (Processo: 008530-0200/19-5, Relator(a): Daniela Zago Gonçalves da Cunda, SEGUNDA CÂMARA, Julgado em 16/10/2019, Publicado em 26/11/2019, Boletim 1929/2019)

INSPEÇÃO ESPECIAL. LICITAÇÃO DE SERVIÇOS DE LIMPEZA, COZINHA, VIGILÂNCIA, APOIO, MANUTENÇÃO E CONSTRUÇÃO CIVIL. LICITAÇÃO. DENÚNCIA. REVOGAÇÃO. DETERMINAÇÕES AO GESTOR. ACOMPANHAMENTO PELA DCF. ARQUIVAMENTO. O certame em causa não justificou adequadamente a escolha da

*modalidade licitatório utilizada. A regularidade da **aglutinação** de serviços em um único lote não restou demonstrada. As planilhas orçamentárias não refletem nitidamente os custos dos serviços que se pretendia licitar. (Processo: 009092-0200/19-8, Relator(a): Estilac Martins Rodrigues Xavier, PRIMEIRA CÂMARA, Julgado em 03/09/2019, Publicado em 19/09/2019, Boletim 1528/2019)*

Ademais, ainda, cumpre destacar que, em se tratando de contratação de serviços diversos e distintos em apenas um instrumento convocatório, se faz necessária a apresentação de planilha detalhada dos custos de cada serviço contratado.

A Súmula nº 247 do Tribunal de Contas da União (TCU)¹ expressa que é obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações cujo objeto seja divisível, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes.

Recentes decisões², demonstram como o TCU julgou irregulares licitações cujo objeto foi elaborado sem o devido parcelamento, de natureza obrigatória, ou seja, que apresentavam **escopo de serviços bastante amplo**, como no caso do Acórdão 1.895/2010 – Plenário, pelo qual determinou à Fundação Universidade do Amazonas que, doravante, em futuros procedimentos licitatórios, efetue o parcelamento do certame

¹ **Súmula 247** - É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade.

² Acórdão nº. 1.830/2010 - TCU – Plenário. Data do Julgamento: 28/07/2010. Relator: Augusto Sherman Cavalcanti; TCU. Acórdão n.º 1644/2010-Plenário, TC-009.804/2009-8, rel. Min-Subst. Augusto Sherman Cavalcanti, 14.07.2010; TCU. Acórdão 1.895/2010-Plenário. DJ: 04/08/2010

quando os serviços forem distintos, a exemplo de “serviços de conservação e limpeza” e “serviços de transporte de resíduos sólidos inertes”, o que se assemelha ao presente caso.

Em decisão recente dessa Corte de Contas aduz:

“há que se lembrar, que os serviços técnicos, a exemplo de manutenção predial, ar condicionado, telefonia, serviços de engenharia em geral, áudio e vídeo, informática, devem ser divididos por área, visto que o mercado atua de forma segmentada por especialização e, desse modo, é esperada competitividade mais acirrada, com reflexos diretos nos preços ofertados e na qualidade dos serviços prestados. (...) 9.1.16 deve ser evitado o parcelamento de serviços não especializados, a exemplo de limpeza, copeiragem, garçom, sendo objeto de parcelamento os serviços em que reste comprovado que as empresas atuam no mercado de forma segmentada por especialização, a exemplo de manutenção predial, ar condicionado, telefonia, serviços de engenharia em geral, áudio e vídeo, informática;” (Acórdão nº. 1214/2013 – Plenário).³

Ora, quanto maior a especialização do objeto maior a necessidade de parcelamento, tendo em vista a necessidade de ampliação da competitividade e contratação da proposta mais vantajosa. Assim decidiu o TCU no Acórdão nº. 1.403/2016 – Plenário, ao definir que “o

³ <https://contas.tcu.gov.br/juris/SvlHighLight?key=ACORDAO-LEGADO-114467&texto=2b434f4c45474941444f253341253232504c454e4152494f2532322b414e442b2b2532384>

parcelamento do objeto deve ser adotado na contratação de serviços de maior especialização técnica, sendo desnecessário nos serviços de menor especialização”.

Em outra oportunidade, o TCU julgou procedente denúncia que impugnava a ausência de parcelamento do objeto em pregão realizado com recursos federais:

Ausência de parcelamento do objeto: fornecimento de sistema informatizado com código aberto, transferência de tecnologia, implantação do produto e sustentação dosistema.

Denúncia formulada ao TCU apontou supostas irregularidades no Pregão Presencial n.º 118/2009, deflagrado no âmbito da Secretaria Executiva do Ministério da Saúde, cujo objeto era a aquisição de “Solução de Informação Hospitalar Integrada ao Sistema de Registro Eletrônico de Saúde para Atenção Integral”, a ser implantada em seis hospitais federais no Rio de Janeiro. Entre as questões levantadas na denúncia, destacava-se o cerceamento à competição, “em virtude da ausência de divisão do objeto do certame em lotes, o que permitiria a participação de um número maior de licitantes”, isso porque a licitação abrangia dois itens bem distintos: 1) “fornecimento de um sistema que atenda previamente aos requisitos técnicos funcionais”, com transferência de propriedade para o Ministério da Saúde; e 2) prestação de serviços especializados, quais sejam: transferência de tecnologia, implantação do produto e sustentação do sistema nos hospitais. De acordo com a unidade técnica, ao se abranger na mesma adjudicação tanto o item 1 quanto o item 2, “cria-se uma

situação de dependência tecnológica com a empresa que vencer a licitação”, fugindo-se “ao propósito da aquisição do sistema com código aberto e transferência de tecnologia, que permitiria que outros, que não o criador do código, pudessem construir e modificar em cima do código adquirido, conforme a necessidade do Ministério”. No entender da unidade instrutiva, a transferência de tecnologia seria o único serviço que não poderia tecnicamente ser desvinculado do fornecimento do sistema, entendimento que contou com a anuência do relator. A corroborar a afirmativa da unidade técnica de que o primeiro item, aquisição do sistema, sendo por sua natureza muito específico, atraiu poucos licitantes, estendendo-se tal restrição ao segundo item, porquanto englobado com o primeiro, o relator ressaltou que, não obstante mais de vinte empresas terem retirado o edital, somente dois consórcios apresentaram propostas. Ao final, o relator propôs e o Plenário decidiu: a) fixar prazo à Secretaria-Executiva do Ministério da Saúde para adotar as providências necessárias à anulação do Pregão Presencial n.º 118/2009 e de todos os atos dele decorrentes; b) determinar a audiência do Diretor de Departamento de Informática do SUS (Datusus), responsável pela elaboração e apresentação do projeto básico (termo de referência) com irregularidades, entre elas a “ausência de divisão do objeto de modo a aproveitar os recursos disponíveis no mercado e ampliar a competitividade”. (Acórdão n.º 1617/2010-Plenário, TC-027.963/2009-2, rel. Min. José Jorge, 07.07.2010).

Com efeito, a apresentação expressa dos custos unitários dos serviços que serão adquiridos é fundamental para que se possa dimensionar

com maior precisão, ainda que de maneira estimada, todos os componentes que integram o objeto licitado e os requisitos adotados pelo gestor para a formação de seu preço. Ainda, as planilhas também são importantes para facilitar a verificação de eventuais aumentos de custos e sua incidência em eventual reajuste.

Salienta-se que a ausência da planilha detalhada de custos torna impossível identificar a vantagem da contratação e da sua manutenção, prejudicando a transparência nas aquisições públicas, além de inviabilizar o controle social e o controle externo. A ausência da referida tabela fere de morte o processo licitatório, devendo o item ser revisto.

Na situação em exame, as cláusulas impugnadas comprometem a competitividade do certame licitatório. Portanto, evidencia-se que no caso em apreço há flagrante afronta à Constituição Federal de 1988, à Lei nº. 8.666/93 e Acórdãos do Tribunal de Contas da União e do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul, reduzindo a competitividade da licitação.

Com o objetivo de contratar a proposta mais vantajosa, cumpre ao Administrador incrementar a competitividade do torneio, possibilitando, assim, a participação do maior número de licitantes, pois a redução da disputa certamente afeta a economicidade da contratação, prejudicando a escolha da melhor proposta, conforme já se manifestou o Tribunal de Justiça de Santa Catarina, o qual decidiu *que "o rigorismo excessivo, sem conteúdo substancial, pode restringir o número de concorrentes e prejudicar, por via de consequência, a escolha da melhor proposta"*. (TJPR - Ac. 31525 - Ag Instr 0453879-0 - 4ª CCv - Rel. Adalberto Jorge Xisto Pereira - DJPR 7664 de 25/07/2008).

Assim, resta evidenciado que a ausência de divisão do objeto do edital ocasionará prejuízos à vantajosidade do certame, porquanto será indevidamente vedado o acesso de licitantes com amplas condições de ofertar a proposta mais vantajosa para cada licitado. Nesse sentido ensina

Carlos Pinto Coelho Motta:

Como é sabido e exhaustivamente reiterado na legislação, o princípio constitucional da economicidade é a própria razão de ser do instituto da licitação, figurando com destaque no art. 3º da Lei nº 8.666/93 e exigindo que o procedimento represente vantagem concreta da Administração na contratação do bem ou serviço. [...] Quando, por qualquer motivo, deixa de ser vantajoso para o órgão ou entidade licitadora, perde seu núcleo instrumental e torna-se ineficaz. Cumpre, então, eliminar todo elemento que não favoreça o epílogo necessário do certame – ouseja, a contratação do objeto exato pelo melhor preço. (In. Apontamentos ao regulamento licitatório das microempresas e empresas de pequeno porte – Decreto nº. 6.204/2007. Revista Zênite de Licitações e Contratos – ILC. ed. 166. Brasília. Zênite. Dez/2007, pág 1179)

Por fim, vale ressaltar que não há no Edital e seus Anexos da licitação justificativa razoável e proporcional para indivisibilidade do objeto.

Dessa forma, evidencia-se que instrumento convocatório é ilegal, porquanto não executou o devido parcelamento do objeto, prejudicando a participação de um maior número de empresas ao juntar serviços com especialização distintas.

IV – DAS EXIGÊNCIAS DO ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

No presente caso, extrapolando a finalidade contida na lei, o edital previu a necessidade de demonstração de atendimento de 80% dos itens do Edital, restringindo a competitividade da licitação impedindo a participação de um universo maior de competidores, ao exigir atestados de capacidade técnica com exigências exorbitantes, tais como as previstas no item 5.9.1, *in verbis*:

5.9. DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA MÍNIMA EXIGIDA DAS PROPONENTES PARA RESGUARDO DO EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO

5.9.1. Para a mínima segurança da contratação, nos termos da legislação vigente, deverá ser solicitada aptidão e experiência mínima e anterior através da seguinte documentação:

- a) apresentação de, no mínimo, 01 (um) atestado ou declaração de **capacidade técnica**, expedido por entidade pública ou privada, comprovando que a proponente implantou e/ou que mantém em funcionamento sistema de computação em nuvem, similar e compatível com o objeto desta licitação, contemplando, no mínimo, 80% (oitenta por cento) entre os módulos integrantes do Sistema de Gestão Pública Integrado, ou tantos quantos necessários os atestados ou declarações para o atingimento desse percentual, desde que não se repitam os módulos;
- b) declaração de que a proponente é fabricante do sistema, ou autorização expressa deste, comprovando que tem acesso e total conhecimento sobre os programas fontes, estando apta a realizar

Ora! A apresentação de atestado de capacidade técnica tem a finalidade de demonstrar que o licitante detém experiência mínima necessária para garantir o cumprimento do objeto contratual.

Exclarece-se que não se discorda da necessidade de apresentação de Atestado de Capacidade Técnica, afinal, é através dele que o ente público busca segurança de que o serviço licitado será efetivamente prestado.

Entretanto, ao descrever a exigência de um atestado que demonstre a prestação de serviço similar e que contemple 80% dos módulos

do Sistema de Gestão Pública Integrada, o ente municipal exige que no atestado apresentado a empresa comprove que atende aos itens específicos desta contratação.

Com efeito, tal exigência — que também não foi justificada — acaba por restringir a competitividade entre os licitantes, infringindo o que estabelece o art. 3º da Lei de Licitações, que previu expressamente que:

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991.

Portanto, qualquer exigência que não disponha de motivação técnica/jurídica suficiente a justificar a restrição, torna-se ilegal e abusiva.

Ou seja, tem-se evidenciada uma restrição infundada, cujo direcionamento do certame será inevitável, o que é amplamente vedado pelos tribunais:

REPRESENTAÇÃO. PEDIDO CAUTELAR, SUPOSTA IRREGULARIDADE CARACTERIZADA POR RESTRIÇÃO À COMPETITIVIDADE CAUSADA POR DISPOSITIVO DO EDITAL. SUSPENSÃO CAUTELAR DA LICITAÇÃO. REFERENDO. (TCU, ACÓRDÃO 432/2019 ATA 6/2019 - PLENÁRIO, Relator(a): RAIMUNDO CARREIRO, Data da sessão: 27/02/2019).

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM DECISÃO INTERLOCUTÓRIA PROMANADA EM AGRAVO

DE INSTRUMENTO. LICITAÇÕES. MEIO DE EXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA E TAXA DE ADMINISTRAÇÃO MENOR QUE 1% (UM POR CENTO). RESTRIÇÃO PREVISTA NO EDITAL. PROVÁVEL ILEGALIDADE. FUNDAMENTO RELEVANTE E RISCO DE INEFICÁCIA DA MEDIDA. REQUISITOS PREENCHIDOS. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. DECISÃO MANTIDA. 1. *Cuida-se de Agravo Interno, autuado sob o nº. 0623396-85.2018.8.06.0000/50000, interposto pelo ESTADO DO CEARÁ em face de Decisão Interlocutória proferida por esta Relatora (fls. 175/180), nos autos do Agravo de Instrumento agitado nos autos do Mandado de Segurança (nº 0623396-85.2018.8.06.0000) impetrado por FA2F- ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA, na qual deferi parcialmente o pedido de...« (+245 PALAVRAS) »... tutela recursal, por vislumbrar o preenchimento dos requisitos legais para tanto. 2. Não conformado, o ente público agravante interpôs o presente recurso, no qual sustenta, às fls. 01/12, que o edital em comento encontra-se absolutamente de acordo com os mais recentes julgados, inclusive deste Tribunal de Justiça, estabelecendo critério razoável e objetivo para aferição da exequibilidade da proposta. 3. Pois bem. É cediço na jurisprudência que não pode o Poder Público estipular taxa mínima de administração, residindo esta no campo da liberalidade do licitante, cabendo a este apresentar sua proposta conforme seu interesse, além de representar contrassenso tal exigência quando se tem como critério de avaliação da proposta o menor preço, o qual representaria uma maior vantagem para a Administração Pública que teria custos mais reduzidos para a prestação do mesmo serviço. 4. Nessas razões, constata-se a possível violação ao disposto no art. 40, X, da Lei nº. 8.666/93 (Redação alterada pela Lei nº. 9.648/98), aplicável subsidiariamente à Lei do Pregão, conforme preleciona seu art. 9º, infringindo os princípios que regem a Licitação, e impedindo a própria*

*Administração Pública de, em tese, buscar as propostas mais vantajosas, visando assim o interesse público. 5. Assim, apesar de ser de competência da Administração Pública o exercício do controle quanto à justiça e viabilidade econômica das ofertas e propostas submetidas à exame, esta última, valendo-se de suas prerrogativas, não pode desobedecer a legislação, olvidando-se de realizar contratações de maior interesse às necessidades públicas. 6. **Desta feita, não havendo previsão legal de cláusulas ou condições que restrinjam o caráter competitivo do certame, verifica-se a plausibilidade do direito e a lesão de difícil reparação do Agravante, ante a possível ilegalidade, devendo ser afastadas, inclusive, pela própria Administração, quando patente o mencionado vício, que não pode impedir os concorrentes à apresentarem a exequibilidade de seus contratos por documentos suficientemente idôneos.** 7. Por tais razões, a medida que se impõe é a manutenção da decisão vergastada, sendo imperioso o afastamento, parcialmente, das cláusulas previstas na norma editalícia permitindo a participação da Recorrida no certame, desde que comprove, efetivamente, a exequibilidade de sua proposta. 8. Recurso conhecido e desprovido. Decisão mantida. (TJ; Relator (a): LISETE DE SOUSA GADELHA; Comarca: Fortaleza; Órgão julgador: 12ª Vara da Fazenda Pública; Data do julgamento: 11/03/2019; Data de registro: 12/03/2019, #23471274)*

Razões pelas quais, requer a imediata suspensão do edital para adequação aos termos da lei, com a retirada da exigência, ou ao menos para que os demoninados “módulos do Sistema de Gestão Pública Integrada” do edital sejam adequadamente indicados.

Sendo assim, afigura-se viciado o edital em análise, ultrajando os preceitos licitatórios da legalidade, da amplitude na participação, finalidade e na razoabilidade, bem como todos seus corolários, devendo ser revisto.

V – DAS EXIGÊNCIAS ABUSIVAS E INCONGRUÊNCIAS DO EDITAL

O edital prevê, no seu Termo de Referência, ainda, no item 5.1 especificações mínimas dos serviços complementares, estrapolando abusivamente as exigências do item, sem qualquer justificativa. Confira-se:

5. DAS ESPECIFICAÇÕES MÍNIMAS COMUNS AOS SERVIÇOS COMPLEMENTARES ÀS LICENÇAS DE USO DOS SOFTWARES (MÓDULOS):

5.1. IMPLANTAÇÃO (Diagnóstico, Configuração, migração de informações e habilitação do sistema para uso):

5.1.1. A contratada deverá realizar a implantação, compreendendo o diagnóstico, configuração, habilitação do sistema para uso, conversão/migração e o aproveitamento de todos os dados cadastrais e informações dos sistemas em uso, cuja responsabilidade será da empresa contratada, com disponibilização dos mesmos pelo CONTRATANTE para uso, cuja migração, configuração e parametrização será realizada.

5.1.2. A migração compreenderá a conclusão da alimentação das bases de dados e tabelas para permitir a utilização plena de cada um dos softwares e aplicativos;

5.1.3. O trabalho operacional de levantamento dos dados cadastrais que for necessário à implantação efetiva do Sistema é de responsabilidade da CONTRATANTE, com o suporte da empresa provedora do Sistema;

5.1.4. Considera-se necessária a migração efetiva dos seguintes dados:

5.1.4.1. Informações pertinentes ao histórico existente nas áreas contábil, orçamentária e financeira;

a) informações pertinentes acerca de licitações e contratos não extintos;

b) informações necessárias da área de arrecadação e dívida ativa, em relação a administração do executivo fiscal municipal;

c) informações históricas acerca da área de recursos humanos;

5.1.4.2. Informações quanto aos serviços de Saúde, e-SUS, Postos de Atendimento e demais pertinentes aos módulos de programas, cujos dados estejam disponíveis ao Município.

a) dados dos exercícios anteriores, contratos já encerrados e outras informações cuja necessidade seja só a consulta, poderão permanecer no sistema anterior, para evitar conflitos e inconsistências em relatórios e prestação de contas, cuja responsabilidade recai sobre os fornecedores anteriores.

b) a migração de informações da CONTRATANTE, até a data de execução desta fase são de responsabilidade da empresa fornecedora dos softwares, cabendo a contratante a disponibilização dos backups em formato legível das atuais bases de dados, e a posterior conferência dos dados.

c) a Contratante não dispõe de diagrama e/ou dicionário de dados para fornecimento às empresas vencedoras da licitação, devendo as mesmas migrar/converter a partir de cópia de banco de dados a ser fornecida.

d) as atividades de saneamento/correção dos dados são de responsabilidade da CONTRATANTE com a orientação da equipe de migração de dados das CONTRATADA. Inconsistências e erros na migração são situações previstas em qualquer migração de dados e que serão resolvidas de comum acordo entre as partes, mediante termos e cronogramas de trabalho em conjunto.

e) a CONTRATANTE poderá optar por não migrar determinados dados ou mesmo de uma base de dados completa, caso seja de seu interesse.

f) durante o prazo de implantação, para cada um dos sistemas licitados, quando couber, deverão ser cumpridas as atividades de configuração de programas;

g) considera-se como necessários na fase de implantação de sistemas a realização de:

g.1.) adequação de relatórios, telas, layouts com os logotipos padrões do contratante;

g.2.) configuração inicial de tabelas e cadastros;

Nota-se que a cláusula tal qual redigida impossibilita saber exatamente como precificar o item, já que deixa de expor qual tamanho da base de dados, quantas tabelas são, e demais especificidades do item, que se mostram necessárias e indispensáveis.

Logo, torna-se impossível precificar um item do qual não se tem conhecimento, cerceando a participação da empresas licitantes, ou será que se pretende direcionar o certame para determinada empresa que já possui essas informações?

É de conhecimento notório que ao restringir a competitividade, deve a Administração Pública disponibilizar justificativa formal e bastante no processo administrativo. Ocorre que não há nenhuma justificativa técnica, carecendo o processo da devida motivação necessária.

Da mesma forma, o item 3.2 atribuiu obrigação as empresas licitantes a respeito do item de capacitação dos funcionários, sem, contudo, especificar a respeito de quais critérios a administração adotará para aprovar ou não o item. Logo, como a empresa poderá mensurar o valor deste serviço?

Além disso, os critérios por não serem previamente estabelecidos acabam por dar subjetividade ao ente público, o que não é permitido.

Importa esclarecer, ainda, por oportuno, que o edital estabelece (item 7 do Termo de Referência) que a empresa vencedora demonstre estar apta em 85% dos módulos previstos no Edital, sendo necessário atingir pelo menos 60% do item.

Com efeito, indaga-se, como será possível atender a exigência do treinamento dos funcionários e operadores, se nem ao menos foram estabelecidos os parametros para tanto? Como o ente poderá igualmente mensurar a pontuação de cada empresa?

Tais exigências, destituídas de qualquer justificativa técnica, contrariam, assim, a expressa vedação do art. 7º §5º da Lei nº. 8.666/93:

*Art. 7º As licitações para a execução de obras e para a prestação de serviços obedecerão ao disposto neste artigo e, em particular, à seguinte sequência:
5º É vedada a realização de licitação cujo objeto inclua bens e serviços sem similaridade ou de marcas, características e especificações exclusivas, salvo nos casos em que for tecnicamente justificável, ou ainda quando o fornecimento de tais materiais e serviços for feito sob o regime de administração contratada, previsto e discriminado no ato convocatório.*

§ 6º A infringência do disposto neste artigo implica a nulidade dos atos ou contratos realizados e a responsabilidade de quem lhes tenha dado causa.

Ou seja, tais exigências distoam do mínimo razoável admitido à legislação, doutrina e ampla jurisprudência acerca da matéria, devendo ser retirada, máxime por que não existe como as empresas atenderem a este ponto, justamente por que faltam informações relevantes e pertinentes.

VI – DA COTAÇÃO DE DATA CENTER

Outro ponto que merece destaque é a respeito do Data Center. O Edital estabelece que a proponente deverá *prever as necessidades de capacidade de processamento, tráfego de dados, armazenamento e estabilidades relacionadas ao provimento de data center para atendimento das necessidades da Contratante. A previsão e o atendimento das necessidades para funcionamento inicial pleno do sistema cotado são de responsabilidade da proponente. (item 4.1.3).*

Novamente, o edital não traz nenhum elemento necessário para a elaboração da proposta, nem tampouco foi apresentada nenhuma justificativa para a referida atitude.

Imperioso ressaltar a gravidade da situação, que aliás, é passível de nulidade, posto que é lesiva ao erário público, na forma em que dispõe a Lei nº 4.717/65 que regula a Ação Popular:

Art. 2º São nulos os atos lesivos ao patrimônio das entidades mencionadas no artigo anterior, nos casos **de:**
(....)
b) vício de forma;

Por qual motivo o Município se omite de fixar parâmetros objetivos para elaboração das propostas? Por qual motivo o Município não apresenta justificativa para suas exigências?

As atividades relacionadas no processo licitatório conferem evidente **prejuízo ao erário público**, não são suscetíveis de convalidação e a sua anulação é mais vantajosa ao interesse público. Com efeito, o objeto do Edital está errado e o processo deve ser considerado nulo.

O princípio da legalidade constitui apenas um dos elementos estruturais do Estado de Direito, o qual postula igualmente a observância dos princípios da segurança jurídica, da boa-fé e da presunção de legitimidade dos atos públicos.

Daí a importância de se considerar todos os elementos formadores do ato administrativo, a fim de que os cofres públicos não sejam prejudicados em razão de um erro grosseiro em edital licitatório.

Nesse sentido, Mauro Roberto Gomes de Mattos, ao tratar sobre o tema elucida sobre os limites de sua aplicação:

"O caput do art. 10 da Lei nº 8.429/92 afirma que constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no artigo inaugural da Lei nº 8.429/92. Assim, para que haja a subsunção na hipótese em tela, a conduta do agente público, ainda que seja omissa, dolosa ou culposa, deverá acarretar prejuízo para o erário, causando-lhe lesão." (in O Limite da Improbidade Administrativa - Comentários á Lei nº 8.429/92. 5ª ed., pg. 264)

Portanto, considerando o evidente dano ao erário público, há diversos indícios de improbidade, devendo ser revisto o presente processo licitatório.

VII – DA AMPLIAÇÃO DA CAPACIDADE E DATA CENTER

O item 4 do Edital assim estabelece:

4. DO DATA CENTER:

4.1. Da base de cálculo dos custos iniciais com o Data Center:

4.1.1. Para o funcionamento pleno do sistema será necessário a alocação de recursos de data center, conforme planilha geral de preços a ser proposto pela licitante, podendo este ser próprio ou de terceiros.

4.1.2. A Administração Municipal está à disposição das empresas interessadas para prestar informações que estas considerarem necessárias para os devidos cálculos, projeções e formatação de suas propostas.

4.1.3. A proponente deverá prever as necessidades de capacidade de processamento, tráfego de dados, armazenamento e estabilidades relacionadas ao provimento de data center para atendimento das necessidades da Contratante. A previsão e o atendimento das necessidades para funcionamento inicial pleno do sistema cotado são de responsabilidade da proponente.

4.1.4. O sistema deverá ser condizente com a atual disponibilidade de link contratada pela administração. Caso após implantado, o sistema não opere satisfatoriamente com o volume de dados e operações atuais em uso, o fornecedor deverá indenizar a Administração Pública pelos custos de aumento de link necessário para que sua solução opere sem que atendentes e contribuintes tenham que esperar longos períodos para realização das atividades e prestação de serviços administrativos e de atendimento, ou arcar com a rescisão contratual e penalidades previstas no Edital.

4.1.5. Portanto, a proponente deverá apresentar junto a proposta: a memória de cálculo da configuração projetada para o pleno funcionamento do sistema conforme necessidades atuais da CONTRATANTE, especificando cada um dos recursos abaixo, incluindo alocação mínima de espaço e disco, conforme a estimativa do que será alocado no Data Center, para fins de cálculo, por parte do licitante:

MEMÓRIA DE CÁLCULO CUSTOS INICIAIS DO DATA CENTER		DC PRINCIPAL		IMAGENS – OCR	
ITEM	MEDIDA	QTDE	VALOR	QTDE	VALOR
			(R\$)		(R\$)
Link	Mb	000		000	
Processador	vCPU	000		000	
Memória	GB	000		000	
HD – Banco de Dados	GB	000		000	
HD – Backup	GB	000		000	
HD – Imagens/Arquivos	GB	000		000	
SUBTOTAL MENSAL					
VALOR TOTAL MENSAL					

O item deixa, inadequadamente, de estabelecer em qual tempo este custo adicional será aplicado.

Não há qualquer justificativa para a referida medida, que pode ser utilizada como forma de estimar um custo inferior inicialmente e visando vencer o certame, e na sequência, de forma livre elevar o custo.

Também não foram estipulados parâmetros ou critérios para este item.

Logo, há evidente afronta a impessoalidade e legalidade do

item, que será analisado subjetivamente, tornando quase impossível objetivamente a empresa demonstrar que atende o item, podendo atingir o limite exigido pelo edital, devendo o item ser revisto.

VIII - DA RESTRIÇÃO À COMPETITIVIDADE

A presente Impugnação administrativa objetiva afastar do Edital em epígrafe, exigências feitas em total **desacordo com os princípios que regem as licitações públicas**, em especial a busca pela contratação **mais vantajosa à administração pública**.

A rápida leitura do Edital permite concluir a existência de violação ao Princípio Constitucional da Impessoalidade (art. 37, *caput*, Constituição Federal), eis que há indícios de eventual direcionamento do objeto a uma única empresa.

Tal situação é suficiente para anular o procedimento licitatório, pois o direcionamento das exigências técnicas conduz à exclusão de uma série de empresas que teriam condições de executar os serviços almejados pelo Município de Rio Grande, bem como passível de apuração pelos órgãos de controle interno e externo, pois se seguir desta forma haverão eventuais indícios de improbidade administrativa.

Há aqui uma clara **RESTRIÇÃO À AMPLA COMPETITIVIDADE**, importando na seleção de uma única empresa que está tecnicamente habilitada a prestar os serviços a serem contratados.

A **jurisprudência do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul**, vem restringindo a adoção de exigências e características dos serviços que afastem a possibilidade de competição entre os particulares interessados em contratar com o Poder Público:

*2. Pelo procedimento licitatório, a Administração Pública visa a selecionar a **proposta mais vantajosa** para*

entabular contrato de seu interesse. Esse é o fim essencial da licitação: buscara melhor proposta para a satisfação do interesse público. **Para tanto, é necessário permitir (e fomentar) a competição entre os interessados, advindo daí o descabimento da inclusão, em edital, de exigências desnecessárias à efetivação/execução do objeto licitado, sob pena de restringir a concorrência e, com isso, diminuir a possibilidade de a Administração Pública ter acesso à melhor proposta. Se não cabe incluir, no edital, previsão desnecessária à execução do objeto licitado, com mais razão descabe à Comissão de Licitações dar interpretação que amplie requisito formal nela não expressamente previsto.** APELAÇÃO DESPROVIDA. (Apelação Cível Nº 70076100940, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ricardo Torres Hermann, Julgado em 31/01/2018.) (grifo nosso).

Semelhante é o posicionamento do TCU:

Devem ser evitadas exigências que comprometam o caráter competitivo da licitação. A licitação deve ser processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos. (Acórdão 112/2007, Plenário).

As exigências editalícias devem limitar-se ao mínimo necessário para o cumprimento do objeto licitado, de modo a evitar a restrição ao caráter competitivo do certame. (Acórdão 110/2007, Plenário) (negrito nosso).

Não se deve esquecer que o princípio da moralidade é um desdobramento do princípio da isonomia, haja vista a impossibilidade de se

estabelecer tratamento diferenciado entre pessoas que se encontrem em uma mesma situação jurídica.

Como bem assinala o jurista José dos Santos Carvalho Filho (*Manual de Direito Administrativo*, 2012, p. 20):

*para que haja verdadeira impessoalidade, deve a Administração voltar-se exclusivamente para o interesse público, e não para o privado, **vedando-se, em consequência, sejam favorecidos alguns indivíduos em detrimento de outros e prejudicados alguns para favorecimento de outros.** (negrito nosso)*

Nesse sentido, as irregularidades apontadas devem ser corrigidas, sob pena de seus desdobramentos, além de ferirem os direitos e garantias constitucionais, ainda, causarem dano aos cofres públicos.

IX – DA AUSÊNCIA DE DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Por derradeiro, convém deixar assente que toda licitação promovida pela Administração gera ônus (financeiro, recursos humanos). Assim, só deve ser realizada quando houver relativa certeza de que fará a contratação, e não no caso de haver 'mera expectativa', em atenção ao princípio da eficiência, insculpido no art. 37 da Constituição Federal.

A Lei nº 8.666/93 exige para a realização da licitação a existência de "*previsão de recursos orçamentários que assegurem o pagamento das obrigações decorrentes de obras ou serviços a serem executadas no exercício financeiro em curso, de acordo com o respectivo cronograma*", ou seja, a lei não exige a disponibilidade financeira (fato da administração ter o recurso disponível ou liberado), mas, tão somente, que haja previsão destes recursos na lei orçamentária.

Ocorre que, no Edital em análise, não há nenhuma informação quando a previsão dos recursos, a despeito do estabelecido no art. 14 da Lei 8.666/93 que assegura que nenhuma compra será feita sem a indicação dos recursos orçamentários para seu pagamento, de modo que sua previsão no edital deve ser inafastável.

Desse modo, a ausência da dotação orçamentária no Edital em análise causa prejuízos à competitividade do certame, e insegurança aos licitantes, devendo tal irregularidade ser corrigida.

X - DO PARECER JURÍDICO FUNDAMENTADO

No presente caso se faz necessário a apresentação de parecer jurídico fundamentado pelo corpo jurídico do Município (funcionários de carreira), inclusive devido as várias possíveis ilegalidades e incongruências constantes do Edital, bem como devido aos elevados custos e despesas que referida licitação trará ao Município, que poderão inclusive responsabilizar os gestores municipais e a Comissão de licitações.

Assim, requer não só com base no princípio da motivação dos atos administrativos, mas também pela vinculação dos pareceres jurídicos que a presente impugnação seja respondida fundamentada em parecer jurídico de servidor de carreira, nos termos da Lei.

XI - CONCLUSÃO

Diante das falhas e ilegalidades apontadas nesta Impugnação, que violam disposições da Constituição Federal de 1988, da Lei nº 8.666/1993, do próprio Edital que é a lei deste processo, e dos princípios que regem a administração pública, impõe-se a anulação do Instrumento

Convocatório em epígrafe.

Ante o exposto, REQUER a Impugnante seja anulado o Edital do Pregão Presencial nº 017/2022.

Termos em que,

Espera deferimento.

Itajaí - SC, 23 de Fevereiro de 2022.



AGILLE SOLUÇÕES E PROJETOS EIRELI
CNPJ nº 13.250.208/0001-00



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA

NÚMERO DE INSCRIÇÃO 13.250.208/0001-00 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 07/02/2011
--	---	---------------------------------------

NOME EMPRESARIAL AGILLE SOLUCOES E PROJETOS EIRELI
--

TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) AGILLE	PORTE EPP
---	---------------------

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 62.02-3-00 - Desenvolvimento e licenciamento de programas de computador customizáveis

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS 42.13-8-00 - Obras de urbanização - ruas, praças e calçadas 43.99-1-01 - Administração de obras 47.51-2-01 - Comércio varejista especializado de equipamentos e suprimentos de informática 62.03-1-00 - Desenvolvimento e licenciamento de programas de computador não-customizáveis 62.04-0-00 - Consultoria em tecnologia da informação 66.21-5-02 - Auditoria e consultoria atuarial 69.20-6-02 - Atividades de consultoria e auditoria contábil e tributária 70.20-4-00 - Atividades de consultoria em gestão empresarial, exceto consultoria técnica específica 71.20-1-00 - Testes e análises técnicas 74.90-1-03 - Serviços de agronomia e de consultoria às atividades agrícolas e pecuárias 77.11-0-00 - Locação de automóveis sem condutor 81.30-3-00 - Atividades paisagísticas 82.11-3-00 - Serviços combinados de escritório e apoio administrativo 82.19-9-01 - Fotocópias 82.19-9-99 - Preparação de documentos e serviços especializados de apoio administrativo não especificados anteriormente 85.99-6-04 - Treinamento em desenvolvimento profissional e gerencial
--

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 230-5 - Empresa Individual de Responsabilidade Limitada (de Natureza Empresári
--

LOGRADOURO R MANOEL VIEIRA GARCAO	NÚMERO 10	COMPLEMENTO SALA 707
---	---------------------	--------------------------------

CEP 88.301-425	BAIRRO/DISTRITO CENTRO	MUNICÍPIO ITAJAI	UF SC
--------------------------	----------------------------------	----------------------------	-----------------

ENDEREÇO ELETRÔNICO CONTATO@AGILLE.INF.BR	TELEFONE (47) 2125-1261
---	-----------------------------------

ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****

SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA	DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 07/02/2011
------------------------------------	---

MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL

SITUAÇÃO ESPECIAL *****	DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****
-----------------------------------	---

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 1.863, de 27 de dezembro de 2018.

Emitido no dia **14/02/2022** às **18:41:42** (data e hora de Brasília).

Página: 1/1

AGILLE SOLUCOES E PROJETOS EIRELI
QUINTA ALTERAÇÃO DO ATO CONSTITUTIVO
CNPJ 13.250.208/0001-00
NIRE 42600682506



http://assinador.pscs.com.br/assinadorweb/autenticacao?chave1=XWA30HhRAX5MKUEgoh10XA&chave2=Ug80wmsph_-ckGj5CVLIRA
ASSINADO DIGITALMENTE POR: 98454110968-JULIO CESAR HENRICHS

Página 1 de 6

JULIO CESAR HENRICHS, brasileiro, maior, casado sob o regime de comunhão parcial de bens, natural de Barracão – PR, nascido em 29/03/1977, advogado, inscrito na OAB sob nr. 28.210, portador da Cédula de Identidade Civil RG nº 8.599.991-5 SSP- PR, CPF 984.541.109-68, residente e domiciliado na Rua José Gall, 1121, Bloco A, Apto 504, Bairro Dom Bosco – Itajaí – SC, CEP 88307-102.

Único sócio da EIRELI (Empresa Individual de Responsabilidade Limitada), que gira sob o nome empresarial de “**AGILLE SOLUÇÕES E PROJETOS – EIRELI**”, inscrita no CNPJ sob nº. 13.250.208/0001-00, com sede e foro na Rua Manoel Vieira Garção, nº 10 – Sala 707, Bairro Centro, em Itajaí SC, CEP 88.301-425, devidamente arquivado na Junta Comercial de Santa Catarina sob nº.42600682506, em sessão de 18/02/2014, resolve alterar o seu ato constitutivo, adequando às normas do Decreto Lei nº. 10406/2002, supletivamente pela Lei das Sociedades Anônimas, pelo Decreto nº. 1800/1996 e pelas demais disposições legais aplicáveis, mediante as cláusulas e condições seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA _ DO CAPITAL SOCIAL: O capital social da empresa que era de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), divididos em 150.000 (cento e cinquenta mil) quotas de valor nominal de R\$ 1,00 (um real) cada, totalmente integralizados passa a ser neste ato o valor de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), divididos em 300.000 (trezentos mil) quotas de valor nominal de R\$ 1,00 (um real) cada em moeda corrente nacional do País.

NOME	(%)	QUOTAS	VALOR R\$
JULIO CESAR HENRICHS	100.00	300.000	300.000,00
TOTAL	100.00	300.000	300.000,00



Junta Comercial do Estado de Santa Catarina

Certifico o Registro em 04/08/2021 Data dos Efeitos 30/07/2021

Arquivamento 20218380348 Protocolo 218380348 de 03/08/2021 NIRE 42600682506

Nome da empresa AGILLE SOLUCOES E PROJETOS EIRELI

Este documento pode ser verificado em <http://regin.jucesc.sc.gov.br/autenticacaoDocumentos/autenticacao.aspx>

Chancela 154689487601040

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 04/08/2021 por Blasco Borges Barcellos - Secretario-geral

04/08/2021



AGILLE SOLUCOES E PROJETOS EIRELI
QUINTA ALTERAÇÃO DO ATO CONSTITUTIVO
CNPJ 13.250.208/0001-00
NIRE 42600682506

Página 2 de 6

CLÁUSULA SEGUNDA _ Permanecem inalteradas as demais cláusulas vigentes que não colidirem com as disposições do presente instrumento.

CLAUSULA TERCEIRA _ DA CONSOLIDAÇÃO DO CONTRATO: A vista da modificação ora ajustada e em consonância com o que determina o art. 2.031 da Lei nº. 10.416/2002, RESOLVE, por este instrumento, atualizar e consolidar o Contrato Social, que passa a ter a seguinte redação:

CONSOLIDAÇÃO
AGILLE SOLUÇÕES E PROJETOS – EIRELI
CNPJ 13.250.208/0001-00
NIRE 42600682506

JULIO CESAR HENRICHES, brasileiro, maior, casado sob o regime de comunhão parcial de bens, natural de Barracão – PR, nascido em 29/03/1977, advogado, inscrito na OAB sob nr. 28.210, portador da Cédula de Identidade Civil RG nº 8.599.991-5 SSP- PR, CPF 984.541.109-68, residente e domiciliado na Rua José Gall, 1121, Bloco A, Apto 504, Bairro Dom Bosco – Itajaí – SC, CEP 88307-102.

Único sócio da EIRELI (Empresa Individual de Responsabilidade Limitada), que gira sob o nome empresarial de “**AGILLE SOLUÇÕES E PROJETOS – EIRELI**”, inscrita no CNPJ sob nº. 13.250.208/0001-00, com sede e foro na Rua Manoel Vieira Garção, nº 10 – Sala 707, Bairro Centro, em Itajaí SC, CEP 88.301-425, devidamente arquivado na Junta Comercial do Paraná sob nº. 42600682506, em sessão de 18/02/2014, resolve consolidar seu ato constitutivo mediante as condições estabelecidas nas cláusulas seguintes:

CLAUSULA PRIMEIRA _ NOME EMPRESARIAL, SEDE E DOMICÍLIO: A empresária constituída sob a forma de sociedade empresária limitada EIRELI e com denominação



Junta Comercial do Estado de Santa Catarina

Certifico o Registro em 04/08/2021 Data dos Efeitos 30/07/2021

Arquivamento 20218380348 Protocolo 218380348 de 03/08/2021 NIRE 42600682506

Nome da empresa AGILLE SOLUCOES E PROJETOS EIRELI

Este documento pode ser verificado em <http://regin.jucesc.sc.gov.br/autenticacaoDocumentos/autenticacao.aspx>

Chancela 154689487601040

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 04/08/2021 por Blasco Borges Barcellos - Secretario-geral

04/08/2021

AGILLE SOLUCOES E PROJETOS EIRELI
QUINTA ALTERAÇÃO DO ATO CONSTITUTIVO
CNPJ 13.250.208/0001-00
NIRE 42600682506

Página 3 de 6

AGILLE SOLUÇÕES E PROJETOS – EIRELI , com sede e foro na Rua Manoel Vieira Garção, nº 10 – Sala 707, Bairro Centro, em Itajaí SC, CEP 88.301-425, será regida por este contrato social, pelo Código Civil Lei 10.406 de 10 de janeiro de 2002.

CLÁUSULA SEGUNDA _ DO OBJETO SOCIAL E MERCANTIL: O objeto social da EIRELI é de:

62.02-3-00 - Desenvolvimento e licenciamento de programas de computador customizáveis

66.21-5/02 - Auditoria e consultoria Atuarial

69.20-6/02 - Atividades de Consultoria e Auditoria Contábil e Tributária

62.04-0/00 - Consultoria em Tecnologia da Informação

82.11-3-00 - Serviços combinados de escritório e apoio administrativo;

42.13-8-00 - Obras de urbanização - ruas, praças e calçadas

43.99-1-01 - Administração de obras

47.51-2-01 - Comércio varejista especializado de equipamentos e suprimentos de informática

62.03-1-00 - Desenvolvimento e licenciamento de programas de computador não-customizáveis

70.20-4-00 - Atividades de consultoria em gestão empresarial, exceto consultoria técnica específica

71.20-1-00 - Testes e análises técnicas

74.90-1-03 - Serviços de agronomia e de consultoria às atividades agrícolas e pecuárias

77.11-0-00 – Locação de automóveis sem condutor

81.30-3-00 – Atividades paisagísticas

82.19-9-01 – Fotocópias

82.19-9-99 – Preparação de documentos e serviços especializados de apoio administrativo

85.99-6-04 - Treinamento em desenvolvimento profissional e gerencial



Junta Comercial do Estado de Santa Catarina

Certifico o Registro em 04/08/2021 Data dos Efeitos 30/07/2021

Arquivamento 20218380348 Protocolo 218380348 de 03/08/2021 NIRE 42600682506

Nome da empresa AGILLE SOLUCOES E PROJETOS EIRELI

Este documento pode ser verificado em <http://regin.jucesc.sc.gov.br/autenticacaoDocumentos/autenticacao.aspx>

Chancela 154689487601040

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 04/08/2021 por Blasco Borges Barcellos - Secretario-geral

04/08/2021

AGILLE SOLUCOES E PROJETOS EIRELI
QUINTA ALTERAÇÃO DO ATO CONSTITUTIVO
CNPJ 13.250.208/0001-00
NIRE 42600682506

Página 4 de 6

CLÁUSULA TERCEIRA _ DO CAPITAL SOCIAL: O capital social da empresa é de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), divididos em 300.000 (trezentos mil) quotas de valor nominal de R\$ 1,00 (um real) cada, totalmente integralizados neste ato em moeda corrente nacional do País.

NOME	(%)	QUOTAS	VALOR R\$
JULIO CESAR HENRICHS	100.00	300.000	300.000,00
TOTAL	100.00	300.000	300.000,00

CLÁUSULA QUARTA: A responsabilidade do titular é restrita ao valor de suas Quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do Capital Social.

CLÁUSULA QUINTA _ PRAZO DE DURAÇÃO: A Eireli iniciou suas atividades em 15/10/2010 e seu prazo de duração será indeterminado.

CLÁUSULA SEXTA _ DA ADMINISTRAÇÃO: A administração da Eireli caberá ao Titular **JULIO CESAR HENRICHS** com os poderes e atribuições de Administrador, autorizado o uso do nome empresarial individualmente, vedado, no entanto, em atividades estranhas ao interesse social ou assumir obrigações seja em favor próprio ou de terceiros bem como onerar ou alienar bens imóveis da Eireli.

§1º - Faculta-se ao administrador, nos limites de seus poderes, constituir procuradores em nome da Eireli, devendo ser especificado no instrumento de mandato, os atos e operações que poderão praticar e a duração do mandato, que no caso de mandato judicial, poderá ser por prazo indeterminado.

§2º - Poderão ser designados administradores não sócios, na forma prevista no art.º 1.061 da lei 10.406/2002.



Junta Comercial do Estado de Santa Catarina

Certifico o Registro em 04/08/2021 Data dos Efeitos 30/07/2021

Arquivamento 20218380348 Protocolo 218380348 de 03/08/2021 NIRE 42600682506

Nome da empresa AGILLE SOLUCOES E PROJETOS EIRELI

Este documento pode ser verificado em <http://regin.jucesc.sc.gov.br/autenticacaoDocumentos/autenticacao.aspx>

Chancela 154689487601040

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 04/08/2021 por Blasco Borges Barcellos - Secretario-geral

04/08/2021

AGILLE SOLUCOES E PROJETOS EIRELI
QUINTA ALTERAÇÃO DO ATO CONSTITUTIVO
CNPJ 13.250.208/0001-00
NIRE 42600682506

Página 5 de 6

CLÁUSULA SÉTIMA _ Declara o titular da EIRELI, para os devidos fins e efeitos de direito, que o mesmo não participa de nenhuma outra pessoa jurídica dessa modalidade.

CLÁUSULA OITAVA: Ao término de cada exercício social, em 31 de dezembro, os Administradores prestarão contas justificadas de sua Administração, procedendo à elaboração do Inventário, do Balanço Patrimonial e do Balanço de Resultado Econômico, cabendo aos Sócios, na proporção de suas Quotas, os lucros ou as perdas apuradas.

CLÁUSULA NONA _ A Eireli poderá a qualquer tempo, abrir ou fechar filial ou outra dependência, mediante deliberação assinada pelo titular.

CLÁUSULA DÉCIMA: Falecendo ou interditado o titular da Eireli, a empresa continuará suas atividades com os herdeiros, sucessores e o incapaz. Não sendo possível ou inexistindo interesse destes, o valor de seus haveres será apurado e liquidado com base na situação patrimonial da empresa, à data da resolução, verificada em balanço especialmente levantado.

Parágrafo único - O mesmo procedimento será adotado em outros casos em que a Eireli se resolva em relação a seu titular.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA _ O empresário poderá fixar uma retirada mensal, a título de "pro labore", observadas as disposições regulamentares pertinentes.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA _ O Administrador declara, sob as penas da lei, de que não está impedido de exercer a administração da empresa, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública, ou a propriedade.



Junta Comercial do Estado de Santa Catarina

Certifico o Registro em 04/08/2021 Data dos Efeitos 30/07/2021

Arquivamento 20218380348 Protocolo 218380348 de 03/08/2021 NIRE 42600682506

Nome da empresa AGILLE SOLUCOES E PROJETOS EIRELI

Este documento pode ser verificado em <http://regin.jucesc.sc.gov.br/autenticacaoDocumentos/autenticacao.aspx>

Chancela 154689487601040

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 04/08/2021 por Blasco Borges Barcellos - Secretario-geral

04/08/2021

AGILLE SOLUCOES E PROJETOS EIRELI
QUINTA ALTERAÇÃO DO ATO CONSTITUTIVO
CNPJ 13.250.208/0001-00
NIRE 42600682506

Página 6 de 6

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA: A sociedade declara para os devidos fins que se enquadra na condição de Empresa de Pequeno Porte – EPP de acordo com a Lei Complementar 123/2006.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA _ Fica eleito o foro de ITAJAÍ/SC para o exercício e o cumprimento dos direitos e obrigações resultantes deste contrato.

E, por estar assim justo e contratado, lavra, data e assina , o presente instrumento particular de ato constitutivo de Empresa Individual de Responsabilidade Limitada, EIRELI, em única via teor e forma, obrigando-se fielmente por si e seus herdeiros a cumpri-lo em todos os seus termos.

Itajaí/SC, 30 de Julho de 2021.

JULIO CESAR HENRICHS
TITULAR



Junta Comercial do Estado de Santa Catarina

Certifico o Registro em 04/08/2021 Data dos Efeitos 30/07/2021

Arquivamento 20218380348 Protocolo 218380348 de 03/08/2021 NIRE 42600682506

Nome da empresa AGILLE SOLUCOES E PROJETOS EIRELI

Este documento pode ser verificado em <http://regin.jucesc.sc.gov.br/autenticacaoDocumentos/autenticacao.aspx>

Chancela 154689487601040

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 04/08/2021 por Blasco Borges Barcellos - Secretario-geral

04/08/2021



218380348

TERMO DE AUTENTICACAO

NOME DA EMPRESA	AGILLE SOLUCOES E PROJETOS EIRELI
PROTOCOLO	218380348 - 03/08/2021
ATO	002 - ALTERACAO
EVENTO	021 - ALTERACAO DE DADOS (EXCETO NOME EMPRESARIAL)

MATRIZ

NIRE 42600682506
CNPJ 13.250.208/0001-00
CERTIFICO O REGISTRO EM 04/08/2021
SOB N: 20218380348

EVENTOS

051 - CONSOLIDACAO DE CONTRATO/ESTATUTO ARQUIVAMENTO: 20218380348

REPRESENTANTES QUE ASSINARAM DIGITALMENTE

Cpf: 98454110968 - JULIO CESAR HENRICHS - Assinado em 03/08/2021 às 18:10:34



Junta Comercial do Estado de Santa Catarina

Certifico o Registro em 04/08/2021 Data dos Efeitos 30/07/2021

Arquivamento 20218380348 Protocolo 218380348 de 03/08/2021 NIRE 42600682506

Nome da empresa AGILLE SOLUCOES E PROJETOS EIRELI

Este documento pode ser verificado em <http://regin.jucesc.sc.gov.br/autenticacaoDocumentos/autenticacao.aspx>

Chancela 154689487601040

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 04/08/2021 por Blasco Borges Barcellos - Secretario-geral

04/08/2021

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

PROCESSO:	5862/2022
REFERÊNCIA:	Pregão Eletrônico 017/2022
OBJETO:	Contratação de empresa especializada em cessão de direito de uso (locação) de sistemas de Gestão Pública em plataforma web, para os diversos setores da Administração Municipal, discriminados no Anexo I - Termo de Referência deste Edital.
IMPUGNANTE:	AGILLE SOLUÇÕES E PROJETOS, CNPJ 13.250.208/0001-00

DAS PRELIMINARES:

Impugnação interposta, pela empresa **Agille Soluções e Projetos**, cujos itens impugnados foram enfrentados pela Comissão de Licitações, juntamente com a área técnica da PMRG e essa Procuradoria.

DAS RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO:

A Empresa Impugnante alega a existência de aglutinação do objeto, contesta as exigências do atestado de capacidade técnica (item 5.9.1. "a", TR), aponta abusividade e incongruência (item 5.1., TR), da cotação do data center (item 4.1.3., TR), alega restrição à competitividade, ausência de dotação orçamentária e, por fim exige parecer jurídico fundamentado.

DO PEDIDO DA IMPUGNANTE:

Requer, a anulação do Edital.

DA ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES:

Inicialmente, cabe analisar o requisito de admissibilidade da referida impugnação, ou seja, apreciar se a mesma foi interposta dentro do prazo estabelecido para tal. Dessa forma o Dec. Fed. 10.024/2019, dispõe:

Art. 24. Qualquer pessoa poderá impugnar os termos do edital do pregão, por meio eletrônico, na forma prevista no edital, até três dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública.

§ 1º A impugnação não possui efeito suspensivo e caberá ao pregoeiro, auxiliado pelos responsáveis pela elaboração do edital e dos anexos, decidir sobre a impugnação no prazo de dois dias úteis, contado do data de recebimento da impugnação.

§ 2º A concessão de efeito suspensivo à impugnação é medida excepcional e deverá ser motivada pelo pregoeiro, nos autos do processo de licitação.

§ 3º Acolhida a impugnação contra o edital, será definida e publicada nova data para realização do certame.

Com sessão marcada para às 13h30 do dia 03/03/2022, tem-se por tempestiva a presente peça impugnativa, vez que a Impugnante acostou a peça impugnatória, no Portal de Compras Eletrônicas da BLL, em 23/02/2022.

Aglutinação do Objeto:

A expressão: “quando permitida na licitação a participação de empresas em consórcio”, presente no art. 33 da Lei 8.666/93, agasalha a discricionariedade da Administração quanto à possibilidade de permitir ou não.

E está presente a Justificativa, no Termo de Referência que, parece ter sido ignorada pela impugnante, todavia de elevada importância, a unificação do cadastro dos cidadãos, ora fracionados em diversas bases e em diferentes configurações e formatos; somente com a unificação da base de dados dos cadastros da administração e da saúde o Município poderá implantar o Cadastro Multifinalitário, um dos objetivos principais do edital.

A confecção de cadastro multifinalitário preserva justamente essa lógica primordial, incluir na mesma base de dados e nos mesmos processos de recuperação informações as necessidades de cada cidadão perante o poder público. Tal prerrogativa editalícia não tem o condão de aglutinar serviços; mas, pelo contrário, unificar o que justamente não deveria estar dividido. Como exemplo, pode-se anotar a dispensação de um único remédio em um distante posto de saúde, do qual os custos poderão ser contabilizados no orçamento geral da administração pública, promovendo práticas de planejamento e execução compatíveis com as necessidades da população. Somente nesse escopo, da unificação de bases e processos, que o Município conseguirá atender de forma holística os interesses dos cidadãos, o interesse público, supremo nas decisões da Administração Pública.

Ademais, não é vedado legalmente, tanto que as inúmeras empresas envergam esforços em softwares com diversos módulos nas diversas áreas da Administração Pública a serem ofertados conjuntamente. Tal fato, por si só, torna inexplicável a irresignação da empresa impugnante neste ponto.

Atestado de Capacidade Técnica:

A insurgência quanto a apresentação de atestado de capacidade técnica, comprovando atendimento às áreas indicadas para o objeto da contratação, não merece agasalho pois se trata da exigência do art. 27, II da Lei 8.666/93 e a apresentação dos documentos não restringe a participação de quaisquer empresas, mas protege a Administração Pública de que a empresa tenha experiência e perícia e, mais que toda empresa com interesse em participar de certames objetivando prestação dos serviços de gestão deve possuir.

Abusividade do item 5.1. do Termo de Referência:

Alega que se deixa de expor qual tamanho do banco de dados, ora no Portal de Compras Eletrônicas BLL, na aba “esclarecimentos”, há as informações necessárias, quanto ao tamanho do banco de dados (estimado em 112 GB), cadastros (estimado em 581.000).

Cotação do Data Center:

O item 4. que se refere ao Data Center, as informações dependem das condições técnicas de cada empresa licitante, não sendo possível a Municipalidade determinar, o que será necessário para alocar um banco de dados estimado em 112 GB.

Restrição à competitividade:

Entendemos que um dos princípios da licitação é a garantia da ampla concorrência, entretanto, tal princípio não pode ser tomado isoladamente, antes, deve ser interpretado e sopesado conjuntamente com outros importantes princípios, tais como a razoabilidade, proporcionalidade e eficiência nas contratações. Sendo assim, não há que se falar em ilegalidade ou alegação da existência de cláusula “comprometedora ou restritiva do caráter competitivo”, mas apenas o primado pela melhor proposta, e consequente contratação que garanta o atendimento do Interesse Público.

Ausência de dotação orçamentária:

Afirma não haver indicativos da dotação orçamentária para o presente certame, talvez porque tenha passado despercebido a Cláusula Quinta - Da Cobertura Financeira, presente na Minuta do Instrumento Contratual e, em atenção ao princípio da transparência se colaciona:

CLÁUSULA QUINTA - DO COBERTURA FINANCEIRA: As despesas decorrentes deste Contrato correrão por conta da seguinte dotação orçamentária:
141 - Serviços de Tecnologia da Informação e Comunicação - PJ
03 - Secretaria de Município de Gestão Administrativa e Licitações
01 - Complexo Administrativo
04 - Administração
122 - Administração Geral
2 - Gestão do Poder Executivo
2001 - Manutenção dos Serviços Administrativos
3.3.90.40.00.00.00.00.
1 Recurso Livre

Parecer Jurídico Fundamentado:

A Impugnante exige que seja realizada a presente análise pelo corpo jurídico da administração. A respectiva postulação ao tempo que desmerece, também, desconhece as funções e atividades inerentes a comissão licitatória.

O Decreto Federal 10.024/2019, que regulamenta o Pregão Eletrônico, deixa claro as atribuições do Pregoeiro quanto a decisão de impugnações interpostas:

Art. 17. Caberá ao pregoeiro, em especial:
I - conduzir a sessão pública;

II - receber, examinar e decidir as impugnações e os pedidos de esclarecimentos ao edital e aos anexos, além de poder requisitar subsídios formais aos responsáveis pela elaboração desses documentos;

Cumpre esclarecer ainda de que, independente do objeto a ser contratado, a comissão licitatória, possui poderes e capacidade para proceder análise e emitir decisão a respeito do que está sendo contratado, na presente fase do certame.

DA DECISÃO:

Isto posto, conheço da impugnação apresentada pela empresa Agille Soluções e Projetos, para, no mérito negar-lhe provimento, nos termos da legislação pertinente.

Cidade Histórica do Rio Grande/RS, 25 de fevereiro de 2022.

MAUREN DA SILVA SEQUEIRA
PREGOEIRA

MARIA TERESA FERNANDES CORRÊA
PROCURADORA ADJUNTA - OAB/RS 63.311

MATHEUS GONDRAN DOS SANTOS
ÁREA TÉCNICA PMRG

Estado do Rio Grande do Sul

PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

SECRETARIA DE MUNICÍPIO DE DESENVOLVIMENTO, INOVAÇÃO E TURISMO



VAMOS JUNTOS CONSTRUIR O FUTURO

**QUANTITATIVO DE BANCO DE DADOS
DOS FORNECEDORES DE
SISTEMA DE GESTÃO PARA A PMRG**

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO	3
1.1 Escopo	3
1.2 Datacenter	3
1.3 Dados replicadas.....	3
1.4 Empresas.....	4
2. QUANTITATIVOS	4
2.1 Fintel.....	4
2.2 Inovadora.....	5
2.3 SigCorp.....	5

1. INTRODUÇÃO

1.1 Escopo

O presente documento tem por finalidade levantar o quantitativo dos bancos de dados das empresas fornecedoras de sistemas de gestão da informação para a Prefeitura Municipal do Rio Grande (PMRG). Os registros obtidos destinam-se ao dimensionamento deste requisito no Termo de Referência que baliza o processo licitatório para aquisição de software de ERP – ou Sistema Integrado de Gestão – solução que substituirá os sistemas das três empresas que atualmente prestam serviços à PMRG, nas seguintes áreas: Tributário, Patrimonial, Recursos Humanos, Administração, Financeiro, BI, Gestão da Saúde e outros serviços.

1.2 Datacenter

O escopo ainda considera, em perspectiva, a contratação de datacenter para alocação em *hack* físico dos ativos de CPD (Co-Location) da PMRG. Nesse contexto, o levantamento do quantitativo em questão facilita a noção do custo equivalente aos bancos de dados a serem substituídos pela base única do sistema ERP preterido.

1.3 Dados replicados

Ressaltamos que, em se tratando de três empresas com estruturas próprias de dados cadastrais, uma parcela significativa das informações encontra-se replicada nas bases das fornecedoras. Fato que reforça um dos critérios que pesou na decisão pela compra de sistema único para toda a Prefeitura: a unificação das bases cadastrais permitirá a redução do tamanho do cadastro (de três termos apenas um), além de otimizar o desempenho na obtenção da informação centralizada em base única, e de diminuir os custos de contrato e manutenção a partir da aquisição da solução ERP.

1.4 Empresas

As informações levantadas sobre o quantitativo de banco de dados correspondem aos seguintes fornecedores, com contrato em vigência com a PMRG:

- **Fintel Sistemas de Informática – Eireli:** fornece o Gestão, sistema de ERP de gestão integrada pública, abrangendo Tributário, Patrimonial, Recursos Humanos, Administração, Financeiro, BI e outros serviços;
- **Inovadora Sistemas:** fornece o sistema de gestão de saúde municipal, G-MUS, que provê o cadastro de pacientes (prontuário eletrônico) e de usuários do sistema, além de logística de almoxarifado e outros serviços;
- **SigCorp Gestão e Tecnologia:** empresa que atua com soluções para gestão pública e fornece softwares especializados da área tributária (ISS, IPTU e ITBI) ao Município.

2. QUANTITATIVOS

A seguir sumarizamos os quantitativos cadastrais das empresas supracitadas.

2.1 Fintel

- Tamanho do banco de dados: 89 GB.
- Total de cadastros: 14.000 cadastrados no sistema.
- Total de cadastros ativos: 5.500 cadastros ativos.
- Total de cadastros que fizeram alguma interação nos últimos 6 meses: 454 cadastros.

2.2 Inovadora

- Tamanho do banco de dados: 22 GB.
- Total de cadastros: 1.513 cadastros.
- Total de cadastros ativos:
 - ◆ Pacientes: 396.000 pacientes cadastrados;
 - ◆ Usuários do sistema: 2.030, sendo ativos 1.513 usuários.
- Total de cadastros que fizeram alguma interação nos últimos 6 meses: não informado pela empresa.

2.3 SigCorp

- Tamanho do banco de dados: 1Gb
- Total de cadastros: 171.000

Rio Grande 03/02/2022 – SMDIT

Setor de Tecnologia da Informação